

LEI Nº 4.073 DE 13 DE AGOSTO DE 2001

AUTOR: VER. EDMILSON PRATES

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 535 DE 24/08/01

ALTERADA PELA LEI Nº 5.359 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1038 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010)

ALTERADO PELA LEI Nº 5.687 DE 16/08/2013, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 199 DE 20/08/2013

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DE COLOCAR AGENTES DE SEGURANÇA PRIVADA JUNTO AOS TERMINAIS DE CAIXAS ELETRÔNICOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS 20:00 HS ÀS 06:00 DA MANHÃ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT** faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade a todas as instituições bancárias de colocar agentes de segurança privada junto a seus terminais de caixas eletrônicos no período compreendido entre às 20:00 hs às 06:00 da manhã.~~

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade a todas as Instituições Bancárias de Cuiabá, de colocar agentes de segurança privada armada, junto a seus terminais de caixas eletrônicos, inclusive aqueles localizados em supermercados, conveniências, shoppings centers, postos de combustíveis e afins, no período compreendido entre 6h às 22h. *(Nova Redação dada pela Lei nº 5.359 de 13 de dezembro de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1038 de 30 de dezembro de 2010)*

Art. 2º O descumprimento desta Lei incorrerá em multa ao estabelecimento infrator de 10.000 UPF's-MT e na suspensão do funcionamento dos terminais de caixas eletrônicos da instituição infratora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica obrigatória, nas fachadas externas no nível térreo e nas atividades divisórias internas das agências bancárias e nos postos de serviços bancários no mesmo piso, no Município de Cuiabá, a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de arma de fogo. *(Acréscitado pela Lei nº 5.359 de 13 de dezembro de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1038 de 30 de dezembro de 2010)*

Art. 5º Fica obrigatória ainda, nas agências bancárias do Município de Cuiabá, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada com detector de metais, nos acessos destinados ao público, inclusive na entrada dos caixas eletrônicos, sendo que a referida porta deverá ser de vidro resistente a impactos e a disparos de arma de fogo. *(Acréscitado pela Lei nº 5.359 de 13 de dezembro de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1038 de 30 de dezembro de 2010)*



Art. 6º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para o atendimento às suas disposições. *(Acréscitado pela Lei n° 5.359 de 13 de dezembro de 2010, publicada na Gazeta Municipal n° 1038 de 30 de dezembro de 2010)*

~~**Art. 7º** O estabelecimento bancário que deixar de cumprir o disposto nesta Lei, ficará sujeito a multa prevista no artigo 2º, bem ainda as sanções impostas pelo mesmo artigo. *(Acréscitado pela Lei n° 5.359 de 13 de dezembro de 2010, publicada na Gazeta Municipal n° 1038 de 30 de dezembro de 2010)*~~

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades: *(Nova redação dada pela Lei n° 5.687 de 16/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE n° 199 de 20/08/2013)*

a) advertência: na primeira autuação o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis; *(Acréscitado pela Lei n° 5.687 de 16/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE n° 199 de 20/08/2013)*

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 30.000 UPF's MT se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada segunda multa no valor de 60.000 UPF's MT; *(Acréscitado pela Lei n° 5.687 de 16/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE n° 199 de 20/08/2013)*

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa, persistir a infração. *(Acréscitado pela Lei n° 5.687 de 16/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE n° 199 de 20/08/2013)*

Art. 8º As fachadas externas no nível do térreo previstas no artigo 4º da Lei 4.073 de 13 de Agosto de 2001 alterada pela Lei 5.359 de 13 de Dezembro de 2010 deverá conter a composição discriminada no § 1º deste artigo e a porta eletrônica de que trata o artigo 5º da Lei 4.073 de 13 de agosto de 2001 alterada pela Lei 5.359 de 13 de dezembro de 2010 deverá obedecer o disposto contido no § 2º deste artigo. *(Acréscitado pela Lei n° 5.687 de 16/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE n° 199 de 20/08/2013)*

§ 1º As fachadas externas no nível do térreo previsto no artigo 4º da Lei 4.073 de 13 de agosto de 2001 alterada pela Lei 5.359 de 13 de dezembro de 2010 devem conter; vidros com composição de lâminas de cristais interligados; película apropriada para retenção de estilhaços e nível de proteção III ou III – A de acordo com a norma internacional de blindagem. *(Acréscitado pela Lei n° 5.687 de 16/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE n° 199 de 20/08/2013)*

§ 2º A porta eletrônica de que trata o artigo 5º da Lei 4.073 de 13 de agosto de 2001 alterada pela Lei 5.359 de 13 de dezembro de 2010, será instalada também nos postos de atendimento bancário, deve ser eletrônica giratória, com vidros laminados e resistentes a impacto de projéteis de arma de fogo até o calibre 45. *(Acréscitado pela Lei n° 5.687 de 16/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE n° 199 de 20/08/2013)*



Art. 9º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja de segurança. *(Acréscitado pela Lei nº 5.687 de 16/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 199 de 20/08/2013)*

Art. 10 Fica obrigada em todas as instituições bancárias a instalação de Biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de auto-atendimento. *(Acréscitado pela Lei nº 5.687 de 16/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 199 de 20/08/2013)*

Art. 11 Torna-se obrigatória a instalação de divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias, em todas as instituições bancárias. *(Acréscitado pela Lei nº 5.687 de 16/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 199 de 20/08/2013)*

Art. 12 Em todas as instituições bancárias deve haver recuo após a fachada externa, antes da porta eletrônica giratória, com armário de portas individualizadas chaveadas para guardar objetos de clientes. *(Acréscitado pela Lei nº 5.687 de 16/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 199 de 20/08/2013)*

Art. 13 As entidades sindicais dos bancários e dos vigilantes poderão representar junto ao Município contra os infratores desta Lei, e quanto à fiscalização do cumprimento desta Lei, fica a cargo dos órgãos de defesa do consumidor e da Secretaria de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários. *(Acréscitado pela Lei nº 5.687 de 16/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 199 de 20/08/2013)*

Art. 14 Torna-se obrigatória a instalação de câmeras de gravação de imagem, na área interna e externa das agências e postos de atendimento bancários, as câmeras devem conter sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, o monitoramento através das câmeras deve ser ininterrupto e em tempo real. *(Acréscitado pela Lei nº 5.687 de 16/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 199 de 20/08/2013)*

Parágrafo único. As câmeras de segurança devem ser protegidas com caixa de proteção, bem como devem ser instaladas em local que não permite a violação ou remoção por arma de fogo. *(Acréscitado pela Lei nº 5.687 de 16/08/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 199 de 20/08/2013)*

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2001.

ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal de Cuiabá-MT

